

Da “Contemplanção da Ruína” ao Património Sustentável. Contributo para uma Compreensão Adequada dos Bens Culturais *

RESUMO

É urgente apelar a uma compreensão dinâmica de património cultural, que adapte as formas de protecção dos bens culturais às exigências da vida (pós)moderna. A protecção de bens culturais assente em actos de classificação e na imposição de deveres aos respectivos titulares demonstrou já o seu fracasso, conduzindo a uma política de “contem-plaçã de ruínas”. A verdadeira valorização dos bens culturais passa, hoje, irremediavelmente, por encontrar um aproveitamento dos bens que os aproxime da população. A discussão desta questão exige, porém, que a enquadremos dentro de outras, tais como: a responsabilidade pela conservação de bens culturais; as refracções urbanísticas e ambientais do princípio da prevenção em matéria de património cultural; o problema da sustentação económica do património cultural.

“...Die Zukunft gehört der
zeitgemäss-denkmalgerechten Nutzung...”
(o futuro pertence a formas de aproveitamento
dos monumentos adaptadas aos nossos dias)

Walter Leisner

1. O desenvolvimento sustentável e a conservação e valorização dos bens que integram o património cultural

O conceito de *desenvolvimento* sustentável, inicialmente apenas relacionado com os problemas do ambiente, tem vindo a estender-se a novas áreas e a ser convocado pela doutrina, cada vez com maior frequência, para dar resposta a questões em que o conflito entre a procura de bem-estar e a necessidade de preservação de determinados *status quo* obrigam a ponderações prudenciais ¹. É neste contexto que pretendemos aferir se também no que toca aos bens que integram o património cultural (em particular os bens imóveis classificados) este princípio pode aportar algum contributo válido.

Antes de nos debruçarmos sobre a questão de fundo, entendemos que será importante e útil esclarecer o nosso interlocutor do sentido atribuído aos conceitos de que partimos.

O conceito de *sustentabilidade* provém da literatura científica e naturalista e foi num primeiro momento utilizado para qualificar a gestão de recursos (renováveis) que é capaz de respeitar os respectivos patamares de frutificação, evitando assim o seu esgotamento ². Por seu turno, o conceito de *desenvolvimento* surge associado às ciências sociais e, em particular, à economia, sendo utilizado, neste último caso, segundo determinados parâmetros, para qualificar os Estados como desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento. É da combinação destes dois significantes que muito se tem escrito na última década a propósito de um novo significado: o de *desenvolvimento sustentável*.

Tem sido apontada como definição mais importante de desenvolvimento sustentável a que consta do *Relatório Brundtland*, apresentado em 1987³. Neste relatório, elaborado no âmbito das Nações Unidas, pode ler-se que “o desenvolvimento é sustentável se satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades”⁴. É neste sentido que nos referiremos, também, ao desenvolvimento sustentável, procurando testar a sua aplicabilidade no âmbito do património cultural.

O *património cultural* corresponde, segundo a lei, a “*todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização*”⁵. Esta definição engloba, pois, diferentes tipos de bens a que seja reconhecido interesse histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico. Trata-se, assim, como a doutrina desde há muito salientou, de uma categoria que abrange bens de naturezas muito heterogéneas⁶: bens materiais e bens imateriais, bens públicos e bens privados, bens móveis e bens imóveis.

Sublinhe-se que em nossa opinião a protecção dos bens que integram o património cultural distingue-se, porque se autonomiza, da protecção dos bens da natureza. Na mesma linha, entendemos que apesar de estar hoje em voga uma noção ampla de ambiente no que toca à aplicação de instrumentos globais de prevenção e controlo (de entre os quais se destaca a Avaliação de Impacte Ambiental — AIA), onde se inclui também o património cultural, tal não constitui fundamento suficiente para recuperarmos a categoria dos bens *culturais ambientais*, proposta pela Comissão Franceschini em 1966⁷. Concordamos com a doutrina que defende que o direito do património cultural constitui uma matéria especial, quer quanto ao direito do ambiente, quer quanto ao direito do urbanismo⁸.

De entre as distinções possíveis dentro dos bens que integram o património cultural, destaca-se, com reflexos a nível do próprio regime jurídico-administrativo da sua protecção, a dicotomia bens móveis/bens imóveis⁹. Não queremos com isto dizer que nos afastamos daqueles que, repudiando uma concepção proprietarista do património cultural, defendem que “os bens culturais constituem uma categoria jurídica unitária e autónoma assente em determinados traços estruturais”¹⁰. Pelo contrário, admitimos também a existência de um regime jurídico unitário sobre as diversas categorias de bens culturais, embora este seja, em nosso entender, apenas um dos níveis ou regimes jurídicos que incide sobre este tipo de bens, ou seja, como teremos oportunidade de explicar melhor mais adiante, entendemos que se pode falar da existência de uma sobreposição de regimes jurídicos no que a bens culturais (ou bens com valor cultural) diz respeito: um primeiro, de âmbito geral, respeitante à propriedade do bem, ao seu valor económico, e um segundo, de âmbito específico, respeitante ao que designaremos por *domínio (público) cultural* do bem, ao seu valor cultural. A distinção que assim propomos não é novidade. Em 1976, M. S. Giannini referia-se à *teoria dos bens culturais* da seguinte forma: “*como bem patrimonial, a coisa é objecto de direito de propriedade, e pode sê-lo de outros direitos (por ex., usufruto); como bem cultural é objecto de situações subjectivas activas do poder público*”¹¹. Esta dualidade de regimes torna-se particularmente visível quando se trata de bens que estão na propriedade de entidades privadas. Neste último caso, o acto de classificação do bem como bem cultural não determina nem exige a sua transferência para a propriedade pública¹². Pelo contrário, o tipo de propriedade que existia antes da classificação mantém-se, o que se altera é o conjunto de direitos e deveres a que fica sujeito o respectivo titular¹³.

A referida dualidade valor económico/valor cultural não pode, em nossa opinião, ser ignorada, nem a vertente patrimonial deve ser menosprezada pelo direito do património cultural. Os problemas relativos à conservação e valorização dos bens culturais, em particular dos bens imóveis, não podem ser vistos apenas como problemas económico-propietaristas,

nem apenas como problemas de salvaguarda de valores culturais. A intervenção que o proprietário realiza sobre o respectivo bem, quando este é um bem classificado (como de valor ou interesse cultural), não pode ser entendida apenas como uma obra de conservação ordinária, porquanto ela corresponde simultaneamente a um instrumento de conservação de um valor de civilização, que é dever de todos e não apenas do proprietário, o qual cumpre também com a realização das referidas obras o seu dever de cidadão. Visto pelo outro lado, a conservação do bem (classificado como de valor ou interesse cultural) custeada pelo Estado, ainda que efectuada apenas com o intuito de salvaguardar o respectivo valor cultural, poderá ter repercussões sobre o valor económico do mesmo, cabendo este segundo benefício exclusivamente ao respectivo proprietário. Estas razões justificam a necessidade de apurar quem e em que medida deve suportar os custos com a conservação do património cultural, bem como a fórmula para dar execução às dimensões de dever geral de preservação e conservação, obrigação pública de salvaguarda e interesses patrimoniais (proprietaristas) privados que os bens culturais encerram.

A protecção dos bens imóveis que integram o nosso património cultural constitui uma preocupação e um dever de todos, cabendo ao legislador a tarefa de consagrar meios que garantam a respectiva conservação e valorização. Assim, antes de avançarmos para a análise do direito à fruição cultural e da forma como se articulam Estado e sociedade civil na realização dessas tarefas, é importante densificar os conceitos de que partimos: preservação, conservação, protecção e valorização do património cultural.

Os conceitos de *preservação*, *conservação* e *protecção* do património cultural são muitas vezes utilizados como sinónimos para exprimir a ideia de garantir a integridade dos bens culturais; contudo, o seu significado é distinto. A preservação do património refere-se ao conjunto de acções e omissões que todos devemos observar para defesa dos bens que integram o património cultural. Recorrendo a um exemplo referido na lei, preserva-se o bem quando se impedem atentados contra a sua integridade (art. 11.º/1 da LPC). Já a *conservação* do património exige a adopção de um comportamento por parte daqueles sobre quem recaia especificamente o respectivo dever (na maior parte dos casos o proprietário ou titular do bem). Incluem-se na *conservação as acções* destinadas a impedir a destruição, deterioração ou perda dos bens (cf. art. 11.º/2 da LPC)¹⁴. A conservação dos bens culturais é um dever que cabe em primeira linha aos respectivos titulares, podendo o Estado impor coercivamente algumas medidas destinadas a garantir esse fim. A protecção do património cultural corresponde a uma noção mais ampla, utilizada essencialmente para qualificar a tarefa do Estado na salvaguarda dos valores e testemunhos de civilização que contribuem não apenas para o enriquecimento pessoal e cultural dos cidadãos no seu percurso civilizacional, mas também para a promoção da independência e identidades nacionais, tão necessárias nesta era de globalização.

A expressão *protecção* do património cultural é muitas vezes utilizada também com um significado mais amplo, procurando exprimir de forma global o sentido dos conceitos que acabámos de mencionar. Quer isto dizer que podemos distinguir uma protecção em sentido amplo, de uma protecção em sentido estrito. A primeira significa, como vimos, o conjunto das tarefas estaduais destinadas a salvaguardar os valores e testemunhos de civilização. A segunda procura englobar num só conceito os vários significados que atribuímos à preservação, conservação e protecção em sentido estrito.

Por último, a *valorização* do património cultural. Também este último conceito apresenta um significado complexo. Entendemos que é possível distinguir a *valorização* no sentido de um conjunto de actividades que podem e devem ser desenvolvidas, tendo em vista a divulgação e fruição do património cultural (art. 11.º/3 da LPC), que muitas vezes se esgota na questão da sustentação económica do próprio bem (*valorização económica*); da *valorização cultural* (em sentido substantivo) enquanto conjunto de actividades que visem

“o aumento dos méritos artísticos e históricos que qualificam o próprio bem”¹⁵. Estas duas dimensões são, porém, na maior parte dos casos, complementares. A recuperação de um anfiteatro romano e a sua adaptação de modo a permitir a representação de peças de teatro no respectivo espaço é uma forma de valorização do bem não apenas em sentido económico, mas também em sentido material.

A *valorização* dos bens culturais é uma dimensão que cabe quase exclusivamente aos respectivos proprietários, sendo mais difícil admitir aqui a possibilidade de ingerência dos poderes públicos quando se trate de bens de titularidade privada, uma vez que tal ingerência poderia representar uma ingerência ilícita no âmbito da garantia da propriedade privada. Entre os componentes e instrumentos do regime geral de *valorização* dos bens culturais referidos na lei (arts. 70.º e 71.º da LPC), destacamos, pelo especial interesse que têm na nossa abordagem do tema, a rendibilização e gestão e o aproveitamento turístico. Mais do que permitir a fruição do bem, a valorização deve estar associada a instrumentos que privilegiem formas alternativas de exploração dos bens, de modo a permitir a obtenção de réditos que contribuam para as despesas com a respectiva conservação. O turismo tem assumido aqui um papel central. Pensamos que este tipo de intervenções pode trazer a resposta para o problema da deterioração dos bens imóveis que se incluem no nosso património cultural. Ser proprietário de um bem imóvel classificado pode vir a ser sinónimo de oportunidade de negócio e não apenas de ónus. Este fenómeno não é, como veremos, isento de críticas, sendo merecedor da atenção dos juristas, especialmente porque, como disse-mos, aqui parece residir a “chave do sucesso” para a salvaguarda do nosso património cultural.

O objectivo dos pontos seguintes será analisar os meios legais ao dispor dos titulares de bens integrados no nosso património cultural que lhes assegurem auxílio (económico) na tarefa de conservação desses bens e questionar até onde se devem ter por legítimas as intervenções que, visando a valorização desses mesmos bens, dentro de uma compreensão dinâmica do património cultural, possam pôr em causa a respectiva fruição geral, ou comprometer o testemunho de civilização que se pretende que seja transmitido às gerações futuras¹⁶.

2. O direito à fruição e a responsabilidade pela conservação do património cultural

A Constituição da República Portuguesa refere, no n.º 1 do art. 78.º, o direito de todos à fruição e criação cultural, “*bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*”. Consagra, desta forma, o património cultural, simultaneamente como um direito (à fruição — vertente passiva — e à criação — vertente activa) e um dever (de preservar, defender e valorizar) de todos. Ainda no mesmo artigo, mas agora no n.º 2, a Lei Fundamental refere-se ao papel do Estado como principal responsável pela salvaguarda e valorização do património cultural, cabendo aos “agentes culturais” um papel de colaboração com aquele na realização destas tarefas¹⁷. A norma fundamental atribui, assim, um papel fundamental ao Estado na protecção do património cultural. Segundo a doutrina, resulta deste preceito uma “*obrigação estadual de protecção do património cultural*”; embora se reconheça também que entre as “*limitações ao direito de utilização e disposição da propriedade privada de bens culturais ou de interesse cultural*”, *pode estar a “obrigação de conservação”* dos respectivos bens¹⁸.

No que toca à obrigação de promover a conservação desses bens, o legislador de 1985 (Lei do Património Cultural aprovada pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho) fez recair esse ónus sobre os proprietários ou detentores dos bens classificados ou em vias de classificação, apenas admitindo o custeio das obras por parte do Estado nos casos em que aqueles não possuíssem meios para o pagamento integral das obras ou estas constituíssem ónus

desproporcionados para as suas potencialidades (art. 15.º). No recente diploma de 2001 (Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro — LPC), o legislador mantém a obrigação de os proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre imóveis classificados ou em vias de classificação executarem as obras e demais intervenções consideradas necessárias pela Administração para assegurar a sua salvaguarda (art. 46.º), obrigação que pode ser coerciva quando os prazos fixados não sejam cumpridos. Todavia, a imposição dessa obrigação surge agora circunscrita ao respeito dos princípios gerais e limites da lei, pelo que se justifica analisar um pouco melhor o seu significado.

Da norma constitucional não resulta, em nossa opinião, uma resposta para a questão de saber quem deve suportar os custos com a conservação dos bens culturais, apenas se refere que incumbe ao Estado promover a sua salvaguarda e que é dever de todos preservar, defender e valorizar esses bens. Deste modo, a questão apenas pode ser solucionada no âmbito de outros princípios fundamentais, *maxime*, o princípio da igualdade e o princípio da justa repartição dos encargos públicos. Em termos práticos, entendemos que será justa a solução que imponha esses encargos em primeira linha ao respectivo proprietário, detentor ou titular de qualquer outro direito real de gozo sobre o bem, devendo este ser auxiliado directa (através de subsídios, empréstimos) ou indirectamente (através da consagração de um regime legal atractivo para o mecenato) pelo Estado. Assim, o ónus é do proprietário (beneficiário directo do valor patrimonial ou económico do bem), que tal como qualquer outro proprietário tem o dever de conservar os seus imóveis. Por outro lado, o auxílio justifica-se pelas fortes restrições de âmbito administrativo a que o exercício dos seus poderes de propriedade sobre o bem ficam subordinados após o acto de classificação (art. 21.º da LPC e art. 44.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932), bem como pelos encargos acrescidos que as respectivas obras muitas vezes acarretam¹⁹. Neste contexto, merece especial atenção o art. 99.º da actual lei do património cultural que sob a epígrafe “outros apoios” contempla a referência a algumas medidas que o Governo deverá executar, de forma a garantir apoio aos proprietários ou outros titulares de bens culturais. Tratando-se de uma lei de bases relativamente à qual parece estar quase tudo ainda por concretizar, este art. 99.º não é excepção. Desconhecem-se ainda programas específicos de apoio ou financiamento à conservação e valorização de bens culturais, embora se possam assinalar alguns no âmbito do urbanismo e do turismo que podem, também, ser aproveitados para a conservação e valorização do património cultural. Uma especial referência deve ser feita ao Programa Polis que, visando a requalificação urbana e a valorização ambiental das cidades, faz uma referência expressa às intervenções em cidades com áreas classificadas como Património Mundial e enquadra também nos seus objectivos a promoção e valorização do património cultural (em particular imobiliário) das cidades.

A compreensão que propomos sobre a sustentação económica dos bens (imóveis) integrados no património cultural é, pois, no âmbito de um anunciado princípio de cooperação, uma solução de compromisso, que obrigue em primeira linha o proprietário/titular a tomar a iniciativa de promover a conservação do bem, mas que responsabilize o Estado e a sociedade em geral pelo apoio (particularmente económico, mas também técnico) a esta tarefa. A solução de compromisso afigura-se-nos não apenas justa, mas sobretudo exequível, o que nesta matéria é fundamental. Uma solução que, em último termo, faça recair sobre o Estado, a expensas de verbas orçamentais, a obrigação de conservação dos bens não será exequível. Neste ponto entendemos que, quer os particulares, quer as entidades públicas titulares dos bens devem procurar e aliciar os mecenas, tarefa que em último termo só terá sucesso se a legislação a isso “convidar” e a educação e formação pessoal e cívica a tanto “compelir”.

Para além dos particulares e das entidades públicas, uma boa parte do nosso património cultural imobiliário pertence a uma terceira entidade — a Igreja Católica. Tudo isto justifica

que vejamos, desenvolvidamente, os problemas que se suscitam em cada caso no que se refere à fruição e conservação dos respectivos bens.

2.1. Os bens da titularidade de entidades públicas

Os bens que se encontram na titularidade de entidades públicas deveriam ser aqueles sobre os quais se não suscitariam dúvidas, em parte porque essas entidades não deveriam furtar-se aos deveres de os conservar e, em princípio, também não deveriam suscitar-se problemas quanto à sua divulgação e valorização. Por exemplo, o direito de visita apenas seria justificadamente limitado por elementos estruturais referentes aos próprios bens, que a tanto obrigassem.

Estas conclusões são, porém, precipitadas. Desde logo porque, como veremos, a expressão titularidade pública dos bens culturais pode assumir diferentes significados. Podemos distinguir bens que são titularidade de entidades públicas de âmbito nacional e aqueles que são titularidade das Regiões Autónomas e das autarquias locais. A diferença neste caso é importante para determinar qual a entidade que deve suportar os custos da respectiva conservação. O critério terá de assentar na titularidade do bem, ou seja, saber qual a entidade pública a quem compete administrar, conservar e valorizar os respectivos bens. A nível central destacam-se o Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) — em cujas atribuições se incluiu a conservação dos principais monumentos nacionais (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio) — o Instituto Português de Arqueologia (IPA) — com atribuições e competências no domínio dos bens arqueológicos (arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio) — e o Instituto Português de Museus (IPM) — com responsabilidades sobre os museus, à excepção daqueles que se integram em monumentos e que estão sob administração do IPPAR. O património e criação cultural é, segundo a nossa Constituição, uma matéria de interesse específico das regiões autónomas [art. 228.º/b) da C.R.P., art. 40.º/p) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira e art. 8º/b) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores], o que explica a inúmera legislação regional que quer na Madeira quer nos Açores tem sido aprovada no intuito de salvaguardar e proteger os respectivos bens culturais, em particular de âmbito arquitectónico e paisagístico ²⁰. Por último, cabe aos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos no domínio do património cultural, paisagístico e urbanístico do município (art. 20.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro).

Uma das questões que se suscita a propósito do regime jurídico aplicável aos bens culturais que são titularidade de entidades públicas, diz respeito à sua eventual inclusão no domínio público. Apesar da actualidade e da importância do tema, entendemos que constituiria um desvio aos nossos objectivos, discutir aqui esta questão, pelo que apenas faremos uma breve alusão.

O regime jurídico dos bens culturais que temos vindo a analisar não pode, nem deve, confundir-se com o conceito tradicional de domínio público ²¹, entendido este como o conjunto das coisas públicas “*submetidas por lei ao domínio de uma pessoa colectiva de direito público e subtraídas ao comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva*” ²². De facto, como a história demonstra, esta é uma matéria especialmente complexa para quem defenda a concepção de domínio público como regime jurídico de bens públicos ²³. No que aqui nos é essencial, apenas faremos referência ao regime jurídico-público respeitante ao *domínio (público) cultural* dos bens enquanto um plus, que acresce às questões relacionadas com a sua propriedade ²⁴. Por outras palavras, não é relevante o facto de a entidade pública estar perante o bem numa relação de propriedade ou de dominialidade, o importante é que também perante esses bens ela assume os deveres de conservação e valorização ²⁵.

Se entendermos, na esteira de M. S. Giannini ²⁶, que o valor cultural do bem é algo imaterial, que é transcendente à materialidade do respectivo bem, facilmente depreendemos que mesmo no âmbito de um entendimento de bens de domínio público o seu regime jurídico e a sua dimensão cultural são coisas distintas. No 1.º estrato está o regime jurídico dos bens (que pode ser o da propriedade privada, da propriedade pública, propriedade cívica, propriedade partilhada ou do domínio público) e no 2.º o da protecção do seu valor cultural, que se assume essencialmente como um conjunto de deveres para a respectiva entidade pública (ou privada) titular.

A solução proposta compreende-se pela própria natureza do valor intrínseco destes bens que obriga a submetê-los à tutela pública, mas não a aniquilar a sua dimensão comercial. O valor cultural do bem, seja por razões históricas, artísticas, arquitectónicas ou outras, é apenas uma dimensão desse bem, que se sobrepõe a outra: à dimensão económica do mesmo. A primeira não é, em regra, suficiente para anular a segunda, razão pela qual não existe fundamento para aniquilar, de forma automática, a propriedade privada existente sobre os bens culturais. Apenas em casos pontuais e respeitando as regras do instituto da expropriação por utilidade pública se poderá justificar a subtracção da propriedade privada dos mesmos (art. 50.º da LPC). Por identidade de razão, também quanto aos bens culturais que estão na titularidade de entidades públicas, a dimensão cultural dos mesmos não deve ser por si determinante para que o bem seja classificado como bem de domínio público e subtraído à esfera da propriedade dessas entidades ²⁷.

2.2. Os bens da titularidade de entidades privadas

Os bens classificados ou inventariados podem também ser propriedade de pessoas (jurídicas ou individuais) privadas, as quais, por efeito do acto de classificação ou inventariação, se vêm subordinadas a um conjunto de direitos e deveres específicos enunciados na LPC (Cf. arts. 20.º e 21º). Podemos, assim, afirmar que ser proprietário, possuidor ou titular de outro direito real sobre um bem classificado ou inventariado significa estar sujeito a um regime jurídico “adicional”, ou seja, para além das normas jurídicas referentes à propriedade, posse ou outra titularidade sobre o bem, são ainda aplicáveis a essa relação jurídica as normas de direito público respeitantes à salvaguarda do valor cultural do bem. Estas regras constituem um conjunto de direitos e deveres “a mais” (*o plus*) relativamente ao regime jurídico aplicável aos proprietários, possuidores ou titulares de outros direitos reais sobre bens imóveis não classificados.

A distinção entre os regimes jurídicos está dependente não do valor intrínseco do bem, mas sim do acto administrativo praticado pela entidade competente. Quer isto dizer que o proprietário, possuidor ou titular de outro direito real sobre um bem com valor cultural que ainda não haja sido classificado pela Administração, não tem de se subordinar às limitações impostas por aquele regime jurídico “adicional”. Esta “dualidade” de critérios ilustra a relevância da componente pública a que o regime jurídico dos bens com valor cultural se subordina. No fundo, a dualidade resulta não de uma diferenciação de critérios, mas antes da inexistência do acto administrativo (pronúncia de entidade pública competente) que “qualifique” o bem. Trata-se, na segunda hipótese, de bens sobre os quais ainda não se faz sentir a “especial tutela do Estado”. Saliente-se que o início do procedimento conducente à classificação do bem, que o qualifica de modo automático como bem em vias de classificação, implica, desde logo, consequências imediatas para os direitos dos respectivos titulares. Essas consequências podem, inclusive, afectar direitos adquiridos, prevendo a lei para estes casos o direito a justa indemnização (cf. art. 42.º da LPC). Também aqui se observa uma predominância da componente pública do regime jurídico da *dominialidade cultural* dos bens, a qual se sobrepõe às regras privadas do direito de propriedade.

É nesta medida que defendemos, igualmente, a sobreposição de regimes jurídicos sobre os bens classificados ou inventariados que sejam propriedade de pessoas de direito privado. Tratar-se-á de dois regimes jurídicos, cada um relativo a dimensões distintas do mesmo bem: um regime jurídico de direito privado no que toca à dimensão económica do bem, ao qual se sobrepõe um regime jurídico de direito público respeitante à dimensão de interesse cultural do mesmo.

O mencionado regime jurídico-público será em tudo semelhante àquele que referimos anteriormente para os bens na titularidade de entidades públicas. De facto, trata-se de uma dimensão que comporta muitas vezes um ónus para o respectivo proprietário, como resulta por exemplo da alínea *a*) do n.º 2 do art. 21.º da LPC, quando se impõe ao proprietário, possuidor ou outro titular de direitos reais sobre o bem classificado que observe o regime legal instituído sobre acesso e visita pública, sendo este último apenas afastado caso se prove a sua incompatibilidade, no caso concreto, com direitos liberdades e garantias pessoais ou outros valores constitucionais.

Tal como acontece com os bens que são da titularidade de entidades públicas, também os bens que se encontram na titularidade de entidades privadas são merecedores de uma especial tutela pelo Estado porque representam um “testemunho de civilização”. Este último elemento determina especiais cautelas no que toca à sua preservação e conservação, bem como a necessidade de assegurar a sua valorização, o que não significa, necessariamente, que a sua fruição se tenha de fazer por meio de visita pública. As formas de fruição dos edifícios, pois é a eles que em particular nos reportamos, são muito variadas e dependerão também do valor cultural inerente ao bem: se se trata de um bem de especial relevo arquitectónico a sua observação exterior será em muitos casos suficiente e a proibição de efectuar alterações à sua estrutura a medida mais adequada à sua preservação; já se, por exemplo, se trata de um bem com valor histórico o direito de visita pode assumir um interesse relevante.

Neste seguimento, vamos um pouco mais longe para afirmar que o regime jurídico de direito público a que estes bens se subordinam não pode ser visto apenas como restrições de âmbito público ao regime de propriedade privada, impostas em nome do interesse geral. Ultrapassada a concepção absolutista do direito de propriedade vigente durante o séc. XIX, discute-se agora o âmbito do direito de propriedade, tomando como ponto de partida as normas constitucionais que garantem a propriedade privada (entre nós o art. 62.º da C.R.P.) e os textos internacionais, entre os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 17.º) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 1.º do 1.º Protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). A pergunta que aqui nos cabe colocar é a de saber se a legislação que visa a defesa e salvaguarda do património cultural constitui ou não um limite à propriedade privada e, em caso afirmativo, quais os parâmetros constitucionais que devem ser convocados para a apreciação das situações concretas²⁸ – haverá direito a indemnização?

Um ponto de comparação será o direito do ordenamento do território e do urbanismo. Também nessa área encontramos, em nome da salvaguarda do interesse público, limites à propriedade privada. As restrições impostas pelos planos urbanísticos (incluímos aqui os planos sectoriais que instituem áreas de reserva ecológica e reserva agrícola) são apenas limitativas do direito de propriedade, mas não trazem consigo deveres (no sentido de condutas activas) para os respectivos proprietários, pois o proprietário de um terreno incluído na reserva ecológica fica impedido, por exemplo, de edificar no seu terreno, mas não está obrigado a assegurar que a fauna e flora nele existentes se mantenham. Pelo contrário, muitas vezes, em reavaliações futuras pode concluir-se que os elementos que conduziram à constituição da reserva já não se verificam, dando assim lugar à sua desclassificação.

No caso do bem cultural classificado o titular é obrigado a assegurar a respectiva conservação. É um regime jurídico que vai mais além, se comparado com as normas urbanísticas e de ordenamento do território. Para além de um componente de “polícia” que impede a sua demolição, alteração ou outro tipo de intervenções sem autorização da entidade pública, existe ainda uma componente “dominial” que se traduz na “subordinação a um conjunto de instruções emanadas dos poderes públicos competentes, que visam a salvaguarda do fim público inscrito no valor cultural do bem” — assegura a sua fruição por todos — o que significa, antes de mais, o dever de o conservar com as características que conduziram à sua classificação e pode ainda significar a obrigação do seu proprietário facilitar a visita (pública ou apenas para efeitos de investigação).

Analisando a diferença com base nas teorias referentes à função social da propriedade poderemos concluir que: no primeiro caso, das limitações urbanísticas e de ordenamento do território, a restrição tem um fundamento meramente instrumental — permitir a realização de outros fins; já no património cultural tem como fundamento não apenas uma questão instrumental — permitir a sua fruição por todos —, mas também uma questão intrínseca — preservar um testemunho de civilização.

Neste caso, não podemos deixar de dar aqui destaque à tese de Leisner ²⁹ de integrar no âmbito do conceito de património cultural e, em especial, do direito de protecção do património cultural a tomada em consideração das possibilidades de aproveitamento desses bens. Podemos sintetizar a sua tese no seguinte: mais do que preservar ficticiamente um bem, classificando-o e impondo-lhe um regime de conservação de tal forma oneroso e pouco atractivo para o seu proprietário, que o abandonará e deixará chegar à ruína, é importante atender ao efectivo valor cultural do bem e à sua possibilidade de aproveitamento.

Se o bem pode ser utilizado ou readaptado a um uso que se coadune com os nossos dias, fará sentido adoptar um conjunto de diligências que permitam a conservação e preservação do bem. Essas diligências incluem as actuações administrativas tradicionais (ex., acto administrativo de classificação) e mecanismos do novo agir administrativo (ex., celebração de acordos informais entre o proprietário, a Administração e investidores interessados nos bens). Por outro lado, se o bem não puder ser adaptado aos nossos dias, mas for viável e importante do ponto de vista do seu valor cultural intrínseco manter o bem, podemos optar pela sua musealização. Se, por último, o bem não puder ser “reutilizado” e não for viável a sua musealização é preferível não o integrar no património cultural. É preferível o abandono consciente à “musealização da ruína”.

2.3. Os bens da titularidade da Igreja

No seguimento das considerações antecedentes, é agora mais fácil a referência analítica a uma parte importante do nosso património cultural: os bens que se encontram na titularidade da Igreja e que constituem uma espécie de propriedade partilhada ou dividida. No tempo que antecedeu a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, os templos católicos estavam integrados no domínio público, ou seja, incluíam-se entre os bens do Estado, abertos ao culto público ³⁰. Após 1940, data da Concordata, ficou estipulado que os bens que anteriormente pertenciam à Igreja e que se encontrassem em posse do Estado passariam novamente para a propriedade da Igreja, cabendo exclusivamente a esta a sua conservação e valorização ³¹. Os imóveis classificados como «monumentos nacionais» e como «imóveis de interesse público» ficariam em propriedade do Estado, sendo este o responsável pela sua conservação, embora com afectação permanente ao serviço da Igreja, cabendo a esta determinar o regime de visitas e outras formas de valorização (artigo VI da Concordata). Suscitou-se alguma controvérsia no que se refere à fruição destes últimos bens, pois o direito de visita colidia algumas vezes com o serviço religioso, particularmente naqueles casos em que os imóveis apenas

estavam abertos durante o período em que decorriam as cerimónias, não dispendo a Igreja de meios para assegurar visitas fora desses períodos e não estando esta possibilidade devidamente articulada com as entidades públicas competentes. A actual lei do património cultural parece, em alguma medida, pretender solucionar esse diferendo ao contemplar, no n.º 4 do art. 7.º, o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de uso religioso como modo de fruição cultural. Quer isto dizer que se distingue a fruição cultural geral da fruição cultural religiosa do bem, sendo necessário articular o regime de visitas com a celebração de cerimónias religiosas.

Resulta, pois, da Concordata uma repartição de tarefas entre Estado e Igreja no tocante aos deveres de conservação e valorização dos bens culturais. Esta repartição não pode, nem deve, significar um limite ou uma fronteira à cooperação entre ambas no que toca quer à obtenção de dinheiro para as obras de conservação, quer às formas de valorização. Por outras palavras, o facto de ser o Estado quem está obrigado à realização de obras nos imóveis classificados não é razão para que a Igreja não colabore na obtenção de receitas destinadas a custear essas mesmas obras, em particular, através da angariação de donativos ao abrigo do estatuto do mecenato. De igual modo, cabendo à Igreja a dinamização da valorização desses bens, não se exclui a possibilidade de, em concertação com as entidades públicas competentes, os mesmos poderes serem utilizados para outros fins compatíveis com as suas características (ex., realização de concertos ou outro tipo de espectáculos). No fundo, Estado e Igreja podem também acordar “*fórmulas institucionais de composição mista*” no sentido de promover a valorização dos bens culturais de que a segunda é titular (art. 4.º/3 da LPC), desde que tais acordos não contrariem os princípios consagrados na Concordata (art. 4.º/4 da LPC) ³².

Também nesta última situação se suscita a questão do regime jurídico aplicável a estes bens e mais uma vez somos reconduzidos ao conjunto de restrições, emergentes de regras jurídicas públicas, que se impõem em nome da salvaguarda da sua dimensão cultural e que não afectam os aspectos relativos à sua propriedade. De facto, a nova Lei do Património Cultural não introduziu novidades significativas no que respeita à distinção de regimes jurídicos aplicáveis a bens culturais que se encontrem na titularidade de entidades privadas ou na titularidade da Igreja. De resto, tal distinção não se afigura, em nosso entender, necessária: por um lado, porque as regras especiais sobre a gestão e a propriedade dos bens culturais da Igreja resultam directamente da Concordata; por outro lado, não encontramos razões que justifiquem a atribuição à Igreja de uma posição privilegiada face aos restantes particulares proprietários de bens culturais. As garantias que se exigem para uns são as que se reclamam para outros ³³. Por tudo isto, cremos que também aqui se pode falar da existência do mesmo regime jurídico-público — o *domínio (público) cultural* — que referimos a propósito dos bens de titularidade pública e de titularidade privada ³⁴.

3. Património cultural e princípio da prevenção

O direito do património cultural deve ser entendido como um ramo de direito que se insere nos novos ramos do direito público, daí que tenha importância salientar alguns aspectos das relações que se estabelecem entre ele e o direito do ambiente, bem como entre ele e o direito do ordenamento do território e do urbanismo ³⁵. Partindo de uma aceção ampla de meio ambiente, que inclua o património cultural ³⁶, poderemos afirmar que princípios como o da prevenção devem igualmente considerar-se aplicáveis em matéria de protecção do património cultural. O conceito amplo de ambiente pode ser retirado da Constituição — em especial, do art. 66.º —, bem como da Lei de Bases do Ambiente — em especial, dos

art. 4.º/k), art. 5.º/2a), art. 20.º e art. 29.º. A ideia de aplicação do princípio da prevenção ao direito do património cultural resulta, quanto a nós, quer de indicações do legislador constitucional — que inclui nas incumbências do Estado, a desenvolver com o envolvimento dos cidadãos, a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico [art. 66.º/2c], bem como, em colaboração com as autarquias locais, a promoção da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas [art. 66.º/2e] e ainda, em colaboração com todos os agentes culturais, promover a salvaguarda do património cultural [art. 78.º/2c] —, quer de indicações do próprio legislador ordinário — quando este se refere, no art. 4.º/k) e art. 20.º/1 da LBA e no art. 6.º/e) e art. 11.º da LPC, à necessidade de adoptar medidas de defesa do património cultural.

O princípio da prevenção, consagrado no art. 174.2 do TUE, assume particular importância no direito do ambiente, atendendo ao potencial de irreparabilidade de grande parte dos danos ambientais ³⁷. Ora, entendemos que com algumas adaptações este princípio deve também aplicar-se aos bens que integram o património cultural. De facto, as medidas de conservação não podem destinar-se apenas a recuperar os bens, mas sim a prevenir o seu desaparecimento ou a sua depreciação, ou ainda a permitir que a realização de empreendimentos necessários ao progresso socioeconómico das populações não ponha em causa a sua existência. As técnicas a utilizar podem ser muito variadas, tais como a trasladação de monumentos, a proibição ou imposição de limites à exportação e saída temporária dos bens do território nacional, a colocação de estruturas de protecção, a criação artificial de condições ambientais e climatéricas adequadas, etc.

Após a análise que efectuámos no ponto anterior sobre a obrigação de suportar os custos com a conservação e preservação do património cultural, pensamos ser importante salientar uma outra vertente da protecção de bens culturais — a intervenção *a priori*, a necessidade de prevenir as agressões aos bens culturais. O princípio da prevenção obriga os Estados a conceber e efectivar meios que permitam acautelar o valor cultural dos bens antes de qualquer agressão. O Estado não deve apenas preocupar-se em determinar quem tem a obrigação de preservar e conservar os bens com valor cultural, deve também, no cumprimento da lei fundamental, consagrar mecanismos que acautelem eventuais agressões. Seleccionámos como parâmetros fulcrais para a verificação do cumprimento deste poder-dever dois *itens* — o ordenamento do território e a avaliação de impacte ambiental — que enunciamos sob duas perguntas: existem instrumentos de planeamento específicos para a salvaguarda do património cultural? A avaliação de impacte ambiental tem em conta a salvaguarda do património cultural?

3.1. A protecção dos bens que integram o património histórico-cultural e a planificação urbanística

Os planos urbanísticos constituem instrumentos de tutela de bens culturais com suporte material. Esta ideia está, aliás, bem expressa na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), quando refere a defesa e valorização do património natural e cultural como um dos fins da política de ordenamento do território e de urbanismo [art. 3.º/d], bem como a reabilitação e a revitalização dos centros históricos e dos elementos de património cultural classificados como um dos objectivos deste ramo de direito. A densificação destes princípios através da aprovação do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro) não olvidou também o património cultural, prevendo-se: a identificação nos instrumentos de gestão territorial dos elementos e conjuntos do património arquitectónico e arqueológico (art. 10.º/e) e art. 15.º/1), a adopção de medidas indispensáveis à protecção e valorização desse património (art. 15.º/2), a fixação, nos planos municipais de ordenamento

do território, de parâmetros urbanísticos aplicáveis a essas áreas e a delimitação de zonas de protecção (art. 15^o/3).

É ao nível dos planos municipais que a eficácia destes instrumentos na tutela dos bens culturais é mais visível. No cumprimento do disposto na alínea *f*) do art. 70.^o (a preservação do património cultural), cabe ao Plano Director Municipal definir sistemas de protecção dos valores culturais em questão que serão respeitados e densificados pelos planos de urbanização e planos de pormenor que venham posteriormente a ser aprovados. De resto, também a doutrina se tem pronunciado no sentido de reconhecer a planificação territorial e o urbanismo como meio de tutela do património cultural ³⁸.

Nesta medida, é importante referir a necessidade de colaboração entre os órgãos competentes da administração do património cultural, os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e as autarquias locais. Os artigos 40.^o a 42.^o da LPC dão conta dessa necessidade ao prever uma interdependência entre as actividades desenvolvidas por ambos: por um lado, cabe à administração regional e local informar os órgãos competentes da administração (estadual) do património cultural dos planos, programas, obras e projectos que adoptem e possam pôr em risco bens culturais (art. 40.^o); por outro lado, a notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação de bens imóveis produz efeitos directos sobre as licenças ou autorização urbanísticas concedidas pelos órgãos municipais (art. 42.^o).

Neste contexto, assumem especial importância os “*planos de pormenor de salvaguarda*”, previstos no art. 53.^o/1 da LPC. De acordo com o mencionado artigo, o acto que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios, ou em vias de classificação, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central ou regional responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento do referido “*plano de pormenor de salvaguarda*”. Outra possibilidade é a elaboração de um plano integrado. Esta alternativa tem especial interesse nos casos em que já exista um instrumento de gestão territorial eficaz relativo à área onde se localizam os bens classificados ou em vias de classificação (art. 53.^o/2 da LPC).

De acordo com a actual classificação dos instrumentos de gestão territorial, “*os planos de pormenor de salvaguarda*” devem, em nosso entender, vir a integrar a categoria de planos sectoriais ³⁹, uma vez que relativamente aos planos especiais vigora hoje um princípio de tipicidade, apenas se admitindo naquela categoria os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira (art. 33.^o da Lei n.^o 48/98). Em favor da classificação como planos sectoriais, poderemos ainda invocar o art. 6.^o/c) da LPC, que trata a questão como uma política sectorial ao referir-se à necessidade de coordenação e articulação do património cultural com as restantes políticas de ordenamento do território que se dirigem a interesses públicos conexos com este, tais como o ambiente, a educação, a cultura e o turismo.

De resto, não nos parece correcto um entendimento que considere que a questão da protecção e enquadramento urbano dos imóveis de valor cultural, no âmbito da planificação urbanística, deva ser remetida apenas para uma categoria dentro dos planos de pormenor (os quais constituem uma subcategoria dentro dos planos municipais de ordenamento do território). Sem prejuízo da possibilidade de elaboração de planos de pormenor cujo fundamento específico seja a especial relevância cultural do objecto de intervenção, entendemos que a matéria da salvaguarda do património cultural através dos instrumentos de planificação urbanística é fundamental e deve ser enquadrada no âmbito de uma planificação de âmbito global ⁴⁰.

A existência de um “*plano de pormenor de salvaguarda*” é ainda determinante para a simplificação dos procedimentos de licenciamento de obras. De acordo com a LPC, após a aprovação do referido plano deixará de ser necessário a obtenção de um parecer prévio

favorável da administração do património competente para a concessão de uma licença de obras, passando a vigorar apenas o dever de comunicação, por parte dos municípios, das licenças concedidas (art. 54.^o). A aprovação dos “*planos de pormenor de salvaguarda*” está, todavia, dependente da aprovação da legislação de desenvolvimento competente, da qual, até à data, não existe ainda qualquer registo. No futuro, esta legislação poderá esclarecer melhor o âmbito e extensão deste tipo de planos, de modo a determinar a sua categoria.

A referência, no presente estudo, ao ordenamento do território e ao urbanismo tem razão de ser se atentarmos nas restrições que os instrumentos de planeamento territorial podem acarretar para o desenvolvimento de algumas medidas de valorização dos imóveis classificados. As servidões administrativas constituídas nas zonas de protecção dos bens imóveis classificados, que podem incluir zonas *non ædificandi*, são exemplo de algumas dessas medidas penalizadoras de um eventual aproveitamento do bem para fins, por exemplo, turísticos.

3.2. A avaliação de impacte ambiental

Uma outra dimensão que não pode deixar de ser referida, pela proximidade que tem com o direito do património cultural, diz respeito à ponderação deste tipo de bens nos estudos de avaliação de impacte ambiental. A avaliação de impacte ambiental (AIA) é um instrumento específico de tutela do ambiente, concretizador do princípio da prevenção e que actualmente está consagrado no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio ⁴¹. À semelhança do que acontece com a Lei de Bases do Ambiente, também este diploma adopta uma acepção ampla de ambiente, onde as preocupações com a salvaguarda do património cultural não foram esquecidas ⁴². Vejamos dois exemplos.

Em primeiro lugar, a definição de “áreas sensíveis”. Nela se incluem as áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da LPC ⁴³ – art.2.º/b)iii) do Decreto-Lei n.º 69/2000. Somos da opinião que no conceito de áreas sensíveis se devem também considerar integradas as zonas envolventes de bens imóveis que, não tendo sido ainda classificados, viram já iniciado o processo de classificação ⁴⁴. Esta interpretação salvaguarda não apenas as preocupações preventivos do instituto, como também a necessária articulação sistemática com o art. 42.º da LPC, pois se o início do procedimento de classificação dos bens imóveis é suficiente para determinar a suspensão dos procedimentos licenciadores de operações urbanísticas, isso significa que a área envolvente aos mesmos é também ela digna de protecção em sede de avaliação de impacte ambiental.

Em segundo lugar, a referência à descrição do estado do local, “*incluindo o património arquitectónico e arqueológico*”, como um dos elementos que fazem parte do conteúdo mínimo do Estudo de Impacte Ambiental — Anexo III, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 69/2000. O que significa que o proponente está obrigado a fazer referência ao património cultural existente na área de implantação do projecto e que este será tido em conta na decisão final. Salientamos aqui o facto de o legislador não ter transposto para a ordem portuguesa, pelo menos de forma expressa, o disposto no artigo 3.º da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, na redacção introduzida pela Directiva 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997, que estabelece os factores a ponderar na avaliação de impacte ambiental e entre eles inclui o património cultural.

Esta referência à articulação entre salvaguarda do património cultural e regime da AIA parece-nos pertinente sob dois pontos de vista: por um lado, porque a salvaguarda do património cultural pode ser um factor que conduza a uma declaração de impacte ambiental negativa, o que, de acordo com a actual lei impede o licenciamento do projecto. Nesta medida poderemos afirmar que a AIA é também um instrumento de tutela do património cultural.

Por outro lado, entre as mais recentes formas de aproveitamento de bens culturais conta-se o aproveitamento turístico, muitas vezes materializado na instalação de estabelecimentos hoteleiros, os quais podem ter de se sujeitar à AIA [cf. 12, c), do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 69/2000], que, caso conduza a uma declaração de impacte ambiental negativa, impedirá a instalação do empreendimento e pode, conseqüentemente, pôr em causa o projecto de valorização traçado para o bem cultural.

Esta segunda hipótese alerta-nos para uma outra questão importante: a da discricionariedade na apreciação deste tipo de projectos que muitas vezes pode ditar o sucesso de uma via para a sua valorização (ainda que através de uma fruição algo limitada) ou o seu abandono ⁴⁵. É importante avaliar os juízos que a Administração leva a efeito neste tipo de projectos e sensibilizar os intervenientes, através de referências a exemplos de experiência comparada, para uma necessária articulação e ponderação entre os interesses em causa: a protecção, valorização e garantia de fruição dos bens culturais e a sua sustentabilidade económico-financeira.

4. Preservação do património cultural e “aproveitamentos compatíveis dos bens de valor cultural”

Estamos já em condições de nos debruçarmos sobre a questão fundamental que suscitamos no início: quem e em que medida deve suportar os custos com a conservação de bens culturais e quais as estratégias para a sua sustentabilidade económica.

Na verdade, a obrigação constante do art. 46.º da LPC é de muito difícil execução. Aí se prevê que o Estado, as Regiões Autónomas, os municípios e os proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre imóveis classificados ou em vias de classificação como tal, “*devem executar todas as obras ou quaisquer outras intervenções que a administração do património cultural competente considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda*”. Caso as obras não sejam iniciadas ou concluídas nos prazos fixados poderão as entidades competentes promover a sua execução coerciva. Estas disposições, independentemente da bondade material que lhes possa ser atribuída, são de difícil execução na prática.

Os particulares, na maior parte dos casos, não executam as obras de conservação necessárias e os órgãos competentes enunciados na lei não dispõem de recursos económicos para executar coercivamente as obras em substituição dos particulares. O resultado destes processos é visível um pouco por todo o País — os bens culturais degradados, quando não abandonados. A perplexidade é muitas vezes esta: se o particular pretende efectuar intervenções no bem, de forma a tirar algum rendimento do mesmo, depara com inúmeros obstáculos por parte da Administração (quer central quer autárquica) que o obriga a apresentar um projecto assinado por um arquitecto, a cumprir os requisitos fixados pelo IPPAR, a obter vários pareceres, a efectuar despesas acrescidas e tudo isto o conduz muitas vezes a abandonar os projectos. Na maior parte dos casos, o abandono do projecto significa o abandono do bem e a sua depreciação, pois também os órgãos do Estado (os mesmos que lhe impuseram todos os entraves) não dispõem de recursos para efectuar as obras necessárias.

A chave para a solução deste problema reside na procura de soluções flexíveis em matéria de valorização e fruição dos bens culturais. No fundo, numa *ideia dinâmica de património cultural*. O turismo tem sido um dos pontos fundamentais. Ultrapassada a “moda” das férias exclusivamente sob o lema de “mar e sol”, cada vez mais os turistas procuram programas alternativos, muitas vezes associadas ao património cultural. Também a implementação de estabelecimentos de hotelaria e restauração de luxo em lugares históricos (um turismo temático) ⁴⁶ tem tido muita procura nos últimos tempos. De igual modo, o regresso, agora

com carácter cultural, às tarefas agrícolas (o agro-turismo) se mostra aliciante para uma população maioritariamente cidadina.

A discussão sobre os aproveitamentos possíveis de bens de valor cultural gira muitas vezes em torno da manutenção do seu uso originário, da necessidade de alcançar um uso que seja semelhante ao originário ou que, pelo menos, mantenha no essencial aquele uso originário. Por esta razão, a questão do aproveitamento de bens de valor cultural, a partir muitas vezes da sua “reutilização” (*Umnutzung*), é um apelo à criatividade dos diversos actores deste palco: arquitectos, promotores turísticos, juristas, economistas, antropólogos, historiadores e também os técnicos da Administração, os titulares dos bens e a Igreja, para que encontrem soluções que, sem deturpar o núcleo essencial do valor cultural intrínseco do bem, possibilitem a sua entrada num universo dinâmico que favoreça a sua fruição e, simultaneamente, permita a sua sustentabilidade económico-financeira.

4.1. A rendibilização como componente do regime geral dos bens culturais — a “sustentação económica”

Um dos principais problemas que a salvaguarda do património cultural suscita prende-se com a falta de recursos económico-financeiros para prover à sua conservação, divulgação e valorização. Nesta medida, o apelo à cooperação entre todos os agentes é pedra de toque fundamental, pelo que o art. 4.º da LPC merece especial atenção.

O mencionado artigo, sob a epígrafe “contratualização da administração do património cultural”, faz referência à possibilidade de serem celebrados acordos entre os particulares detentores dos bens e o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais enquanto entidades responsáveis pela tutela do respectivo valor cultural, tendo em vista promover a respectiva valorização⁴⁷. Estes acordos podem, além dos particulares detentores dos bens, incluir ainda outras entidades privadas com especialização e vocação para o investimento neste tipo de projectos.

O conteúdo e âmbito concreto destes acordos não é precisado pela lei, que prefere deixar assim uma margem de liberdade às partes, embora refira que os mesmos podem incluir “a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação”. Parece-nos, pois, pouco claro o sentido desta expressão legal. Quais são afinal as tarefas que podem ser delegadas nos privados? Será a instrução do procedimento conducente à classificação dos bens uma das tarefas que a lei entende que pode ser delegada?

A preocupação com a sustentabilidade económico-financeira dos bens culturais leva-nos a distinguir dois tipos de acções: de um lado, as medidas de apoio aos proprietários, detentores e titulares de demais direitos reais sobre os bens que se traduzem em medidas específicas — denominaremos este grupo por *medidas de apoio específico* —, onde se incluem os programas de financiamento à conservação de bens culturais e as normas que incentivam o financiamento privado a esse tipo de projectos, destacando-se entre estas últimas os benefícios fiscais e o mecenato cultural; de outro lado, as medidas que promovam a divulgação e valorização do património cultural — *medidas de apoio genérico* — de entre as quais destacamos os programas de apoio às formas originárias de uso tradicional ou natural dos bens e os programas de aproveitamento turístico (ambos referidos no art. 71.º da LPC).

4.1.1. Os benefícios e incentivos fiscais

A Lei do Património Cultural remete para legislação autónoma a definição e estruturação dos benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património

cultural (Cf. art. 97.^o), pelo que devemos entender esta referência como uma remissão para o Estatuto dos Benefícios Fiscais (de ora em diante designado abreviadamente por EBF) e demais legislação fiscal, bem como para o Estatuto do Mecenato. Os benefícios fiscais têm-se revelado até à data os expedientes mais importantes no âmbito da sustentabilidade financeira da conservação do património cultural. Marie Cornu utiliza a este propósito a expressão “propriedade cultural sustentada”, pretendendo abranger não apenas este conjunto de apoios económico-financeiros, mas também o apoio de ordem jurídica que o Estado deve também prestar aos proprietários de bens culturais ⁴⁸. A expressão original — la propriété culturelle soutenue — inclui, segundo a autora, duas dimensões: o apoio económico-financeiro através de compensações devidas a título de indemnização e benefícios fiscais; e o apoio de ordem jurídica, que inclui a criação de meios processuais especiais a utilizar pelo proprietário para defesa do património (ex., acção para protecção de monumentos, acção para restituição de bens culturais e para defesa de direitos de autor). Entendemos que esta é uma compreensão demasiado restritiva dos mecanismos de apoio à defesa e valorização de bens culturais, devendo ainda acrescentar-se: a nível económico, a criação de verdadeiros programas de apoio ao património e a promoção de constituição de sociedades de capitais mistos para administração de bens culturais; a nível jurídico, a existência de apoio técnico ao desenvolvimento de projectos e a celeridade e simplificação dos procedimentos tendentes à obtenção de autorizações e licenças para exploração de bens culturais.

Podemos definir, seguindo a noção de Casalta Nabais, benefícios fiscais como despesas fiscais (que são, pela sua própria natureza, despesas passivas) que integram uma disciplina jurídica derogatória da disciplina ordinária do respectivo imposto, reveladora de um regime mais favorável para o contribuinte do que o implicado no seu tratamento ordinário e expressão de uma função promocional, eles constituem um instrumento normal de política económica e social do Estado social contemporâneo e não um instrumento absolutamente excepcional à maneira do entendimento próprio do Estado liberal ⁴⁹. Os benefícios fiscais podem ser: isenções, reduções de taxa, deduções à matéria colectável e à colecta (art. 2.^o do EBF).

Entre os benefícios fiscais atribuídos aos proprietários de bens culturais classificados contam-se os seguintes: 1) isenção de contribuição autárquica aos proprietários de prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e, bem assim, os classificados como imóveis de valor municipal ou como património cultural [art. 40.^o/n) do EBF]; 2) isenção de contribuição autárquica relativamente às associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este directamente relacionados [art. 40.^o/1c) do EBF]; 3) isenção de contribuição autárquica relativamente às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública em relação a prédios afectos à realização de fins culturais [art. 40.^o/1e) do EBF]; 4) isenção do imposto municipal de SISA e do ISSD sobre sucessões e doações das aquisições de bens classificados como património cultural do art. 13.^o/15 do CIMSISDD). De salientar que este benefício fiscal não é automático, dependendo de requerimento do adquirente dos bens em causa e do seu reconhecimento pela Administração fiscal, embora esta não goze de liberdade quanto à sua concessão ou não (art. 15.^o do CIMSISDD e art. 65.^o do Código do Procedimento e Processo Tributário).

Por seu turno, o Estatuto do Mecenato (aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 74/99, de 16 de Março) regulamenta, de forma integrada, os vários tipos de benefícios relativos a donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos de natureza social, cultural, ambiental, científica e desportiva. Com a criação do estatuto do mecenato, o Estado procura, através de benefícios fiscais, captar dinheiros privados para a realização de tarefas públicas. Ainda quanto à natureza do mecenato, Casalta Nabais refere, a propósito do regime fiscal das

fundações, que quando as entidades (privadas) satisfazem interesses sociais, “*mobilizando para tal os correspondentes recursos, fazem despesas que, a não ser assim, teriam de ser custeadas com receitas públicas, ou seja com impostos*”, isto significa que, a seu modo, essas entidades já estão a contribuir para as despesas públicas⁵⁰. O mesmo poderá valer para o mecenato (no nosso caso, para o mecenato cultural). Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas não são verdadeiros “regimes de favor”, mas antes uma tomada em consideração das despesas que estes suportam e que, em alguma medida, contribuem para a redução da despesa pública e a promoção de uma tarefa estadual: a protecção e valorização do nosso património cultural. Nesta medida, podemos concluir com Saldanha Sanches que “*a mistura de dinheiros públicos e privados constitui o cerne do mecenato*”⁵¹.

Assim, importa aqui fazer apenas uma referência, ainda que muito genérica, ao tipo de medidas referentes aos donativos no âmbito do mecenato cultural⁵²: 1. consideração como custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às entidades mencionadas no art. 1.º/1 do Estatuto — benefício sujeito a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura (art. 1.º/1, 2 e 3); 2. consideração como *custos ou perdas do exercício* as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado Português (art. 1.º/4); 3. consideração como custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos a cooperativas culturais, museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais, centros culturais, instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais. O limite referido é eliminado se os donativos se destinarem à realização de programas que sejam considerados de superior interesse cultural e pode até ser levado a custos a 120% ou 130% do respectivo total quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (art. 3.º/1, 2 e 3); 4. são *dedutíveis à colecta de IRS* os valores dos donativos destinados aos fins referidos nos pontos anteriores, sendo considerado em 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a limitações, e 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos (nesta hipótese, as deduções não podem ter sido contabilizadas como custos); 5. são ainda *dedutíveis à colecta* os donativos concedidos às Igrejas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Este tipo de medidas procura captar a atenção e o interesse dos mecenas, sendo de salientar que se trata de uma questão de mentalidade. Em países de experiência comparada o financiamento de obras culturais ou de recuperação do património cultural é visto como algo de prestigioso para a própria empresa, que não só retira vantagens fiscais destes actos como ainda promove a sua imagem como “amiga do património”⁵³.

A par dos mecenas cabe ainda referir outras entidades que participam na vida cultural e que podem dar um contributo na iniciativa privada no financiamento do património: as entidades que habitualmente negociam nestes mercados (ex., *marchands*) e as instituições sem fins lucrativos que se dedicam a estas matérias (ex., fundações com fins culturais)⁵⁴.

4.1.2. Outros apoios financeiros

Para além dos benefícios e incentivos fiscais, a LPC refere ainda a criação pelo Governo de meios de apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito, em condições favoráveis, pelos titulares de bens culturais classificados para conservação e valorização destes⁵⁵. Desconhecemos a existência de linhas de crédito, ou programas de financiamentos nacionais específicos em matéria de património, todavia, podemos fazer referência a um conjunto de programas de âmbito urbanístico que podem e têm sido aplicados, também, para a recuperação, conservação e valorização do património cultural.

Assim, relativos à recuperação e requalificação urbana refiram-se, a título de exemplo, o programa RECRIA ⁵⁶ (Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados), o programa REHABITA ⁵⁷ (Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas, este programa que tem uma componente específica em matéria de património cultural, na medida em que é exclusivamente aplicável aos núcleos urbanos históricos declarados áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística), o programa RECRIPH ⁵⁸ (Regime Especial de Comparticipações e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal) e o programa SOLARH ⁵⁹ que se destina a financiar obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação em habitação própria e permanente de agregados familiares com fracos recursos económicos. Não sendo, como já dissemos, medidas que visem exclusivamente a conservação do património cultural, sempre podem ser aproveitadas pelos respectivos proprietários (quando estes sejam pessoas privadas) como forma de financiar as obras, também, em imóveis classificados.

Para ilustrar o que acabámos de dizer, não podemos deixar de fazer aqui referência a um exemplo de sucesso: a recuperação do Centro Histórico de Guimarães. O processo teve início em 1998 com a qualificação, nos termos do disposto no art. 41.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (diploma que aprova a política de solos), do Centro Histórico de Guimarães como *área crítica de recuperação e reconversão urbanística* (Decreto n.º 3/98, de 26 de Janeiro), com os seguintes fundamentos: 1) necessidade de preservar o valor histórico e cultural da malha urbana; 2) envelhecimento do parque edificado e das infra-estruturas aliado à falta de capacidade de intervenção da Câmara Municipal de Guimarães; 3) candidatura a património da humanidade. A qualificação daquela *área como área crítica de recuperação e reconversão urbanística* permitiu a aplicação do programa REHABITA (viabilização de financiamentos concedidos pelo IGAPHE e subscritos pelo INH). Durante os anos de 98, 99 e 2000 os imóveis situados na área do centro histórico foram recuperados, mantendo as suas características iniciais que lhes garantem o valor patrimonial e cultural. Em 2001, a UNESCO elevou a património mundial o Centro Histórico de Guimarães (que assim se juntou aos de Angra do Heroísmo 1983, Évora 1986 e Porto 1996), considerando que Guimarães é “*uma cidade excepcionalmente bem pre-servada, ilustra a evolução de tipos particulares de construção, desde o povoado medieval até à cidade dos nossos dias, e dos séculos XV a XIX*” ⁶⁰. Guimarães é um exemplo de como a aplicação dos mencionados programas de apoio urbanístico à preservação do património cultural pode ser sinónimo de sucesso. Todavia, este exemplo não substitui a necessidade de aprovação de programas específicos para o património cultural, pois nem todo o património é imóvel e integrável no âmbito da urbe.

A par dos programas de componente urbanística, podem também os proprietários dos bens imóveis classificados ou que possuam interesse cultural recorrer a incentivos financeiros relacionados com projectos turísticos. Refira-se, a título de exemplo, o programa SIVETUR ⁶¹ (Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica) e o PIQTUR ⁶² (Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo). O turismo é, pois, um dos elementos essenciais na procura de novas soluções para o património, pelo que também estes programas de financiamento podem servir como factores de recuperação, conservação e valorização do património cultural.

Para além do apoio financeiro, entendemos ser ainda importante realçar a necessidade de *apoio técnico* às intervenções efectuadas em imóveis classificados. O facto de ser necessária a intervenção de técnicos especialmente qualificados (art. 45.º/1 da LPC e Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho) deveria também ter como contrapartida a possibilidade de os proprietários ou demais titulares (privados) de bens culturais poderem consultar e solicitar a elaboração desses projectos (gratuitamente ou mediante o pagamento de taxas) aos técnicos dos serviços públicos.

Pese embora a possibilidade de se adaptarem alguns programas relativos a outras áreas na recuperação e conservação do património cultural, entendemos que muito está ainda por fazer a fim de dar cumprimento aos arts. 93.º/3 e 99.º da LPC. A necessidade de programas específicos de apoio técnico e financeiro à conservação e valorização dos bens culturais classificados e inventariados é uma questão premente.

4.2. Limites à rendibilização dos bens culturais — o “património sustentável”

Analisadas as que, em nosso entender, são as principais questões relativas à conservação e valorização dos bens culturais, pensamos que seria ainda importante e oportuno fazer uma referência à possibilidade de diversificar os usos desses mesmos bens, procurando assegurar uma maior, ou pelo menos mais qualificada, fruição cultural dos mesmos, sem pôr em causa o seu valor (intrínseco) cultural.

É de salientar que a questão do aproveitamento dos bens culturais, em que o problema da reutilização assume uma importância fundamental, é vista hoje por alguns ordenamentos jurídicos como um capítulo necessário dentro do direito (de protecção) do património cultural⁶³. Significa que existem regras legais e regulamentares que disciplinam as possibilidades de reaproveitamento dos bens culturais. Constitui exemplo disso o art. 5.º da BayDSschG — “lei Bávara sobre a protecção do património cultural” — que estabelece que deve ser dada preferência a um aproveitamento do bem idêntico ao seu uso originário, se este não for possível, deve aceitar-se preferencialmente um aproveitamento semelhante (ao originário) e se também esta hipótese não for possível, deve preferir-se o aproveitamento que mantenha substancialmente o uso originário do bem⁶⁴.


Não existe na nossa LPC nenhuma disposição semelhante ou aproximada, pelo que poderemos equacionar se foi intenção do legislador ordinário não regulamentar esta matéria, deixando que os técnicos e os órgãos da Administração responsáveis pela área do património determinem, caso a caso, se uma tal solução é ou não viável. Ainda que assim se entenda, pensamos que essa avaliação casuística não pode ser efectuada sem respeito pelas regras jurídicas. De facto, ainda que não dispendo de normas específicas, concluímos que as soluções que entre nós podemos alcançar não andam longe das avançadas pelo ordenamento alemão.

Assim, quando um particular apresenta um projecto de recuperação de um imóvel classificado, tendo em vista transformá-lo em instalações hoteleiras ou em outro tipo de instalações turísticas ou de prestação de serviços, cabe às entidades competentes para a avaliação do projecto ponderar o respeito pelos princípios fundamentais nesta matéria — desde logo o dever fundamental de preservar o património cultural, cuja dimensão essencial é a preservação do valor intrínseco do bem, enquanto “testemunho de civilização”.

Partindo da distinção que estabelecemos anteriormente entre a dimensão material do bem e a sua dimensão cultural, compreendemos que é esta última que estará em avaliação na apreciação deste tipo de projectos. Assim concluiremos pela preferência dada a projectos que respeitem o uso originário ou um uso semelhante do bem. Acontece que muitas vezes esses não são os projectos mais rentáveis, pelo que não é esse o tipo de projectos/pedidos que a Administração do património cultural tem de apreciar, mas antes pedidos que implicam uma alteração do uso originário do bem. É neste último tipo de situações que faz sentido equacionar se deve prevalecer o respeito incondicional pelo uso originário do bem que conduza a um indeferimento de todos os projectos que se afastem dele e, conseqüentemente, na maioria dos casos, pode conduzir à ruína do bem, ou se, pelo contrário, devemos, em alternativa, aceitar qualquer projecto para que de alguma forma sempre se salve o bem da ruína, ainda que este não respeitando o uso originário e, provavelmente, ao *quid* que lhe garantia o valor de bem cultural.

Ora, entendemos que é possível encontrar aqui um critério que satisfaça, de algum modo, os dois desígnios, aparentemente inconciliáveis, assente em juízos flexíveis na apreciação dos projectos e que salguarde o valor cultural do bem. Esse critério será, como propõe Leisner, “o da manutenção substancial do uso (originário)”. Por outras palavras, é necessário analisar se o projecto se afasta irremediavelmente do uso originário do bem, de modo que comprometa, no futuro, o reconhecimento (também pelas gerações futuras) do “testemunho de civilização” que lhe confere o valor de bem cultural.

Antes de terminar, convém lembrar que vivemos uma época de “mercantilização” dos bens, em que apenas há procura para aquilo que se oferece, sabiamente, em campanhas de *marketing*. O “património cultural”, em especial o património histórico e arqueológico, passou a figurar entre os “produtos” procurados e oferecidos (tendo as agências de turismo e os promotores imobiliários assumido um papel fundamental nesta tarefa), chegando assim ao que Ballart designa por “consumo do passado”⁶⁵. Esta é a oportunidade que se oferece à revitalização dos bens de valor cultural e que se espera que seja conseguida dentro do respeito pela premissa fundamental de salvaguardar o valor intrínseco (cultural) do bem, ou seja, adaptando-o às necessidades modernas, impedindo, contudo, quaisquer usos que se mostrem incompatíveis com a sua dignidade.



(Suzana Maria Calvo Loureiro Tavares da Silva)
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

² O texto que agora se publica inclui algumas sugestões formuladas pelo Professor Doutor José Casalta Nabais, a quem muito agradecemos a disponibilidade manifestada para a leitura deste trabalho antes da sua publicação.

³ Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável vide, entre outros, Alessandro Lanza, *Lo Sviluppo Sostenibile*, 3.^a ed., Il Mulino, Bologna, 2002; Giuseppe Gamba e Giuliano Martignetti, «*Sviluppo sostenibile*», *Dizionario dell’Ambiente*, ISEDI, Torino, 1995, pp. 631-634; Richard Welford, *Environmental strategy and sustainable development*, Routledge, London, 1995.

² Cf. Alessandro Lanza, *Lo Sviluppo Sostenibile*, ob. cit., p. 11.

³ Vasco Pereira da Silva aponta para uma aceção mais economicista de *desenvolvimento sustentável* alicerçada sobretudo na ponderação entre custos ambientais e benefícios económicos das decisões jurídicas, cf. *Verde Cor de Direito*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 73.

⁴ Cf. Alessandro Lanza, *Lo Sviluppo Sostenibile*, ob. cit., p. 15, e Richard Welford, *Environmental strategy...*, ob. cit., p. 6. Esta fórmula foi posteriormente repetida noutros textos de entre os quais destacamos o princípio 3 da Declaração do Rio.

⁵ Referimo-nos aqui à definição da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, de ora em diante designada abreviadamente LPC. A definição não difere, no essencial da que constava já da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho. A expressão *património cultural*, por ser mais abrangente, é preferível a outras expressões, tidas como similares para definir este sector do ordenamento jurídico. Sobre esta questão vide, por todos, Casalta Nabais, «Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural», *RevCEDOUA*, 2.2000, pp. 11-14.

⁶ Sobre a noção de bens culturais vide, por todos, M. S. Giannini, «I beni culturali», *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, 1976, pp. 3 e ss. (p. 22).

⁷ Sobre a crítica à categoria dos *bens culturais ambientais*, vide Maria del Rosario Alonso Ibañez, *Los espacios culturales en la ordenación urbanística*, Marcial Pons, Madrid, 1994, pp. 31 e ss.

⁸ Neste sentido, Walter Leisner, *Denkmalgerechte Nutzung*, Duncker & Humblot, Berlin, 2002, p. 15; Maria del Rosario Alonso Ibañez, *Los espacios culturales en la ordenación urbanística*, ob. cit., pp. 31 e ss., e, entre nós, Casalta Nabais, «Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural», ob. cit., pp. 18-19.

⁹ Como refere Vieira de Andrade, esta é uma distinção estrutural: “o património imobiliário (monumentos, ‘conjuntos’, sítios) gozam de um regime diferente daquele que é aplicável aos bens móveis de valor cultural”, *Rapport Portugais, Travaux del’assotien Henri Capitant*, Tomo XL, 1989, p. 473.

¹⁰ Sobre este ponto vide, entre nós, por todos, Casalta Nabais, «Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural», ob. cit., pp. 20-22.

¹¹ Cf. M. S. Giannini, «I beni culturali», ob. cit., p. 24.

¹² A única exceção parece residir no património arqueológico, pois de acordo com o n.º 3 do art. 74.º da LPC “os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional”. Também o art. 79.º da mesma lei refere que o achador de bens móveis arqueológicos apenas terá direito a uma recompensa. No sentido de que existe uma pertinência “genética” ao Estado de todos os bens arqueológicos, vide M. S. Giannini, «I beni culturali», ob. cit., p. 16. Entre nós, no mesmo sentido, vide Alves Correia, «Propriedade de bens culturais — restrições de utilidade pública, expropriações e servidões administrativas», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, p. 399.

¹³ Questão diferente é saber se em virtude das restrições impostas ao titular do bem este terá ou não direito a uma indemnização a título de expropriação de sacrifício. Sobre esta questão vide, entre nós, Alves Correia, «Propriedade de bens culturais — restrições de utilidade pública, expropriações e servidões administrativas», ob. cit., pp. 393 e ss.

¹⁴ Reportamo-nos à conservação do bem num sentido jurídico, enquanto dever, o que significa que não utilizamos o conceito no sentido tradicional, técnico de conservação e restauro de bens culturais. Apesar da distinção que assim traçamos, não estamos seguros de que a mesma exista ou deva sequer ser aprofundada. Pelo contrário, muitas das ideias que aqui propomos resultam também dos trabalhos e potencialidades que os técnicos têm vindo a desenvolver. A determinação das hipóteses de aproveitamento de um bem cultural, de modo a promover a respectiva valorização e impedir que seja destinado a usos incompatíveis com a sua dignidade, não é apenas uma questão jurídica, como não deve também, em nosso entender, ser apenas uma questão técnica. Impõe-se uma dialéctica entre as duas dimensões para que a técnica descortine as inúmeras possibilidades existentes quer de conservação quer de divulgação e fruição do bem pelo maior número de pessoas e o jurista avalie o limite para além do qual as intervenções possíveis põem em risco o valor imaterial (substancial, inerente) do bem que lhe dá o qualificativo de cultural. Sobre algumas questões técnicas e jurídicas relacionadas com a conservação e restauro dos bens culturais veja-se, entre outros, Ana Macarrón Miguel e Ana Gonzáles Mozo, *La conservación y la restauración en el siglo XX*, Tecnos, Madrid, 1998.

¹⁵ Pier Ferri, «Os bens culturais no direito italiano», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, p. 121.

¹⁶ Refira-se que entre nós a compreensão dinâmica do património cultural foi já sugerida por Casalta Nabais, «Algumas considerações sobre o quadro jurídico da património cultural», *Boletim Municipal de Cultura*, Câmara Municipal de Aveiro, Ano XIX, pp. 107-108 e «Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural», ob. cit., p. 13.

¹⁷ É importante deixar aqui a ideia, ainda que em nota, que o património cultural não é nem deve ser tratado como uma questão que apenas interessa ao respectivo titular, ou mesmo ao Estado onde se situa o bem. Esta ideia de globalidade dos bens com valor cultural está, aliás, bem patente em textos de convenções internacionais, bem como na existência de organismos internacionais especializados na defesa, salvaguarda e promoção destes bens, entre os quais se destaca a UNESCO. Este princípio de globalidade deve, porém, ser articulado com um princípio de subsidiariedade, cabendo aos Estados e às entidades administrativas ou político-administrativas de âmbito regional ou local a resolução imediata das questões concretas em matéria de conservação e valorização. Em outras palavras, a articulação entre princípio da globalidade e princípio da subsidiariedade significa que apesar do âmbito global do problema e da necessidade de políticas internacionais e comuns de salvaguarda de bens culturais, é à escala estadual, regional ou local que os problemas mais prementes, de entre os quais se destaca de modo particular o da conservação dos bens, devem ser resolvidos.

¹⁸ Gomes Canotilho e Vital Moreira na anotação que fazem do art. 78.º da C.R.P. dão particular ênfase aos instrumentos administrativos (classificação e inventariação) como meio estaduais de defesa e protecção do património cultural, cf. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra Editora, 1989, pp. 376-379. Pese

embora a importância que aqueles instrumentos ainda hoje têm em matéria de protecção de bens culturais, impedindo o seu desaparecimento, a verdade é que um dos principais problemas diz respeito à sua depreciação e degradação (que por vezes coloca em causa a própria existência física dos bens) por falta de meios económicos para proceder à sua conservação e muitas vezes falta de ideias para proceder à sua valorização e consequente sustentação económica. Esta última hipótese resulta no que Leisner define como “ruínas emergentes da protecção do património” (*Verfall durch Denkmalschutz*), *Denkmalgerechte Nutzung*, ob. cit., p. 5.

¹⁹ Salientamos a este propósito, a título exemplificativo, que: 1) as obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação serem necessariamente sujeitas ao procedimento de licenciamento (excluindo-se a possibilidade de meras autorizações), nos termos do art. 4.º/2d) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro; 2) as obras de alteração no interior de edifícios classificados não estão isentas de licença ou autorização [art. 6.º/1b) do DL 555/99]; 3) os projectos carecem de aprovação da Administração central [art. 25.º/3e) do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio]; 4) os projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção são da exclusiva responsabilidade dos arquitectos — Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho.

²⁰ Refira-se, a título exemplificativo: Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro (com actualizações), que aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior dos edifícios, o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, que aprova o regulamento de protecção aos imóveis classificados, e o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2000/A, de 24 de Outubro, que estabelece medidas cautelares para a preservação e salvaguarda do património natural das Fajãs da ilha de São Jorge.

²¹ O mesmo não poderá afirmar-se no caso de se enveredar por uma concepção do domínio público que entenda este não como um regime jurídico de bens, mas antes como mais um capítulo da actividade administrativa. A admitir-se, em tese, uma tal concepção do domínio público, então poderá suscitar-se alguma confusão. De facto, a entender-se o regime do domínio público como um conjunto de limitações impostas aos titulares dos bens de forma a assegurar o seu uso comum, sempre se poderia incluir neste conceito as limitações impostas aos titulares de bens classificados como de valor cultural, a fim de garantir a sua fruição por todos os presentes e pelas gerações futuras. A propósito da perspectiva evolutiva das teses sobre o domínio público vide, a título de exemplo, González García, *La titularidad de los bienes del dominio público*, Marcial Pons, Madrid, 1998.

²² Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª Edição, Tomo II, Almedina, Coimbra, p. 881. O autor refere nas suas lições que, segundo o Decreto n.º 23 565, diploma que classificava os bens a registar no cadastro do Estado, apenas “*os monumentos nacionais que não [pertencessem] aos corpos administrativos ou a particulares*” seriam incluídos no domínio público. Quanto aos restantes, entre os quais se incluíam os que pertencessem a particulares, o Estado exerceria sobre eles “*importantes poderes que transformam o direito dos proprietários num «direito enfraquecido»*”. O autor vai mais longe e refere ainda que “*tais direitos podem também ser considerados dominiais, por terem o mesmo fundamento dos exercidos sobre monumentos que não são pertença do Estado*”. No fundo, o autor reconhece aqui que o regime jurídico aplicável aos bens públicos e privados para proteger o seu valor cultural é, materialmente, o mesmo, embora tenha dificuldade em construir essa harmonização em parte, talvez, em virtude do conceito de domínio público de que partia. Note-se que esta concepção de *domínio público cultural* como acervo de bens que entra no regime jurídico da dominialidade pelo acto de classificação é ainda defendida por alguns autores veja-se o recente *Manuale di Diritto Amministrativo*, de Vittorio Italia, Guido Landi e Giuseppe Potenza, Giuffrè, Milano, 2002, p. 99.

²³ Veja-se, a este propósito, Mazarroli, Pericu, Romano, Monaco e Scoca, que defendem a existência de uma evolução no que respeita à tutela de bens de interesse histórico-cultural e artístico onde se realçam as limitações impostas aos proprietários em nome da conservação desses bens e da garantia da sua fruição cultural por todos, que os autores qualificam como bens que se situam entre *demanio*, património indisponível e propriedade privada, *Diritto Amministrativo*, Monduzzi Editore, pp. 1141-1143.

²⁴ Sobre a noção de *domínio público cultural* e as suas analogias e diferenças com o domínio público vide Marie Cornu, *Le droit culturel des biens*, Bruylant, Bruxelles, 1996, pp. 465 e ss. Convém, todavia, esclarecer que a propriedade dos bens culturais a que nos referimos como um primeiro estrato, pode antes corresponder a uma relação de domínio público, para aqueles que defendam a existência dessa categoria como um regime de bens públicos.

²⁵ Neste sentido, Maria del Rosario Alonso Ibañez, *El patrimonio histórico. Destino Publico e valor cultural*, Civitas, Madrid, 1992, pp. 216 e ss.

²⁶ Cf. M. S. Giannini, «I beni culturali», ob. cit., p. 26.

²⁷ Neste sentido, Antonio Martinez Blanco, «La conservacion del patrimonio artístico eclesiástico», *Revista de Administración Pública*, n.º 75, 1974, p. 436.

²⁸ Sobre a articulação entre propriedade privada e as normas que tutelam o património cultural vide, por todos, Pierre-Laurent Frier, «Propriété privée et protection du patrimoine culturel», *L'Actualité juridique — Droit administratif*, 1992, pp. 405-409.

²⁹ Walter Leisner, *Denkmalgerechte Nutzung*, Duncker & Humblot, Berlin, 2002. Vide infra a recensão.

³⁰ Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, ob. cit., p. 916.

³¹ Sobre o valor jurídico das disposições constantes da Concordata em matéria de património cultural, a “reversão” dos bens da Igreja por efeito daquele documento e a articulação entre a Concordata e a Lei do Património Cultural de 1985 vide, Vasco Pereira da Silva, «O património cultural da Igreja», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, pp. 475 e ss.

³² De acordo com o art. 94.º/5 da LPC, a classificação de bens culturais pertencentes a igrejas e a outras comunidades religiosas incumbe exclusivamente aos Estado e às Regiões Autónomas, excluindo-se assim a competência das Autarquias Locais para a classificação dos referidos bens culturais. Nesta medida, é de questionar se também no que toca à celebração de acordos tendentes a assegurar a valorização daqueles bens se deve ter por excluída a possibilidade de participação das Autarquias Locais.

³³ Em sentido contrário, defendendo a integração na LPC de regras especiais sobre o património que se encontra na titularidade da Igreja vide, por todos, Vasco Pereira da Silva, «O património cultural da Igreja», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, pp. 475 e ss.

³⁴ Sobre as modificações impostas, entre nós, pelo regime concordatário vide, por todos, Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, ob. cit., p. 916. O autor refere que ao regime de domínio público existente sobre esses bens antes da Concordata, sucedeu, por força daquela, um regime de domínio sacro. A revisão da Concordata poderá trazer algumas alterações ao regime jurídico dos bens que integram o património cultural, especialmente se tivermos em consideração que está hoje em crise a concepção proprietarista, a qual é particularmente notória na actual redacção daquele documento. Sobre a regulação, em geral, dos bens culturais que integram o património da Igreja vide, por todos, Antonio Martinez Blanco, «La conservación del patrimonio artístico eclesiástico», ob. cit., pp. 429-474.

³⁵ Sobre a classificação do direito do património cultural como um ramo de direito público integrado por direito constitucional e direito administrativo e as suas relações com ramos de direito próximos, vide Casalta Nabais, «Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural», ob. cit., pp. 25 e ss.

³⁶ Entre os autores que defendem uma aceção ampla de meio ambiente destaca-se M. S. Giannini “*que entende que o meio ambiente tem uma tripla dimensão, a relacionada com o conceito de paisagem, onde se incluem tanto o património natural como o património cultural; a relativa à defesa do solo, do ar e da água; e a que está subjacente nas normas urbanísticas*”, in Ortega Álvarez (coord.), *Lecciones de Derecho del Medio Ambiente*, 3.ª ed., Lex Nova, Valladolid, 2002, p. 47.

³⁷ Sobre o princípio da prevenção vide Gomes Canotilho, *Direito Público do Ambiente*, Lições policopiadas do curso de pós-graduação promovido pelo CEDOUA no ano de 1995/1996, José Eduardo Figueiredo Dias, *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*, Cadernos Cedoua, Almedina, Coimbra, 2001, p. 17 e ss. e Ortega Álvarez (coord.), *Lecciones de Derecho del Medio Ambiente*, ob. cit., p. 52.

³⁸ Alves Correia, «Propriedade de bens culturais — restrições de utilidade pública, expropriações e servidões administrativas», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, pp. 413 e ss.

³⁹ Alves Correia referia-se aos “*planos de salvaguarda do património cultural*” consagrados na anterior lei do património cultural como planos especiais de ordenamento do território — cf. «Propriedade de bens culturais — restrições de utilidade pública, expropriações e servidões administrativas», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, p. 415 —, todavia, com a aprovação da Lei n.º 48/98, esta classificação deixa de ser possível, por força do princípio da tipicidade. Assim, na senda do que refere o legislador no art. 53º/2 da Lei do Património Cultural e de acordo com os diplomas que regulam actualmente os instrumentos de gestão territorial, entendemos que será mais correcto integrar estes instrumentos no âmbito dos planos sectoriais. Recorde-se que igual modificação (de classificação) teve lugar com outros instrumentos — “de índole especial” como a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e a Reserva Ecológica Nacional (REN).

⁴⁰ Sobre a necessidade de uma planificação territorial de âmbito superior ao municipal em matéria de defesa do património cultural, em especial o papel dos planos globais e dos planos especiais e, no caso espanhol, da necessária articulação entre planos especiais e regime de utilização do solo e ordenação urbana vide, por todos, Maria del Rosario Alonso Ibañez, *Los espacios culturales en la ordenación urbanística*, ob. cit., pp. 120 e ss.

⁴¹ O Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 17 de Junho de 1985, posteriormente modificada pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997. Não nos cabe abordar aqui questões específicas relativas a este instituto jurídico, tais como a sua natureza jurídica (procedimento específico e autónomo ou pré-procedimento de apoio ao procedimento licenciador) ou a natureza jurídica da declaração de impacte ambiental, razão pela qual nos limitamos a indicar alguma bibliografia nacional sobre o tema: Colaço Antunes, *O procedimento administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental*, Almedina, Coimbra, 1998; Maria da Glória Dias Garcia, «Arguição da dissertação de doutoramento em ciências jurídico-políticas do mestre Luís Filipe Colaço Antunes», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXIX, n.º 2, pp. 839 e ss. José Eduardo Figueiredo Dias/Maria Alexandra Aragão/Maria Ana Rolla, *Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal*, Cedoua, Almedina, Coimbra, 2002.

⁴² Figueiredo Dias/Maria Alexandra Aragão/Maria Ana Rolla, *Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal*, ob. cit., p. 30 dos comentários.

⁴³ A referência que o Decreto-Lei n.º 69/2000 faz para a anterior lei do património cultural, entretanto revogada, deve entender-se feita para a LPC actualmente em vigor.

⁴⁴ Concordamos assim em grande medida com os autores que criticam o carácter demasiado restritivo do conceito de *áreas sensíveis*, embora entendamos que é possível através de uma leitura sistemática do preceito extrair soluções razoáveis segundo o nosso sistema normativo, colmatadoras de algumas lacunas por eles apontadas. Cf. Figueiredo Dias/Maria Alexandra Aragão/Maria Ana Rolla, *Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental em Portugal*, ob. cit., p. 24 dos comentários.

⁴⁵ Sobre a fiscalização das decisões discricionárias da administração em matéria de ambiente, nomeadamente quanto à concepção dos princípios jurídico-constitucionais ambientais como “*autónomos critérios decisórios*”, vide Vasco Pereira da Silva, *Verde Cor de Direito*, ob. cit., p. 81.

⁴⁶ Merecem aqui especial referência as *pousadas*. Inicialmente concebidas como estabelecimentos hoteleiros do Estado (cf. Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio de 1941, e Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969), a classificação das *pousadas* foi posteriormente redefinida pelo Decreto-Lei n.º 207/84, de 25 de Junho, o qual distinguia entre as *pousadas* instaladas em imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, o que seria a regra, e as instaladas em edifícios com limitada capacidade de alojamento que obedecessem, quer em traça arquitectónica, quer em materiais utilizados, às características locais e se situassem fora de zonas turísticas dotadas de suficiente apoio hoteleiro. As *pousadas* passaram a ser exploradas directamente pela ENATUR ou sob sua responsabilidade. A ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, E. P., foi criada em 1976, pelo Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, como empresa pública destinada a gerir as participações do Estado no capital das empresas do sector turístico e a dinamizar a exploração dos empreendimentos turístico-hoteleiros sob intervenção governamental. Em 1992, o Decreto-Lei n.º 151/92, de 21 de Julho, alterou a natureza jurídica da ENATUR, que assim deixou de ser empresa pública, convertendo-se em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, assumindo a denominação de ENATUR – Empresa Nacional de Turismo S. A. Assim, não deixa de ser interessante realçar que até à presente data tem sido o Estado, através da ENATUR, a explorar a rede de *Pousadas Nacionais*, o maior conjunto de estabelecimentos hoteleiros de turismo temático existente no nosso País. Esta situação será, todavia, alterada em breve, pois a Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2003, de 14 de Maio último, dá conta da intenção do Estado em alienar uma parte do capital da ENATUR e celebrar com uma entidade privada um contrato de cessão de exploração da rede de *Pousadas Nacionais*, podendo ambas situações (accionista da ENATUR e cessionário da exploração da rede de *pousadas*) confluír na mesma pessoa.

⁴⁷ Cabe referir aqui a possibilidade de celebração de *contratos-programa* de natureza sectorial ou pluri-sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a Administração central e um ou mais municípios, associações de municípios, empresas concessionárias destes e empresas de capitais maioritariamente públicos em que os municípios tenham participações sociais e que exerçam a sua actividade num dos domínios sectoriais referidos na lei, no caso que nos interessa será no cultural. De facto, os *contratos-programa* foram criados pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro (diploma cuja redacção foi actualizada pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de Dezembro), como instrumentos de cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais, tendo como objecto a realização de investimentos em áreas específicas, entre as quais se inclui a cultural [cf. art. 3.º/e]. A Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, que introduziu alterações na

Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), previa que o Governo, através de Decreto-Lei, aprovasse normas específicas sobre a cooperação técnica e financeira entre Administração estadual e autarquias locais, normas que até à data não foram ainda aprovadas, tendo o legislador limitado a sua intervenção às alterações introduzidas no diploma sobre os contratos-programa, alargando o seu âmbito de aplicação às empresas de capitais maioritariamente públicos que preencham os requisitos referidos anteriormente. Em sentido favorável à aplicação dos contratos-programa como instrumentos de apoio financeiro do Estado em matéria de protecção do património cultural, vide Casalta Nabais, *Instrumentos Jurídicos e Financeiros de Protecção do Património Cultural*, CEFA, Coimbra, 1997-1998, p. 90.

⁴⁸ Cf. Marie Cornu, *Le droit culturel des biens*, ob. cit., pp. 443 e ss. Ainda sobre os incentivos fiscais vide Pierre-Laurant Frier, *Droit du patrimoine culturel*, PUF, Paris, 1997, pp. 137-156 e pp. 289-306.

⁴⁹ Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 2.ª ed. Almedina, Coimbra, 2003, p. 409.

⁵⁰ Casalta Nabais, «O regime fiscal das fundações», *Ciência e Técnica Fiscal*, Abril-Junho, 2002, pp. 132-133.

⁵¹ Saldanha Sanches, «Direito Fiscal e património cultural», *Direito do Património Cultural*, INA, 1996, p. 360.

⁵² De sublinhar que o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março (diploma que aprovou o Estatuto do Mecenato), estipula que apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.

⁵³ Saldanha Sanches refere-se a este tipo de despesas como “*despesas de prestígio*”, as quais são muitas vezes difíceis de justificar como custos, se comparadas com despesas de publicidade, pois enquadram-se numa concepção mais avançada de promoção da imagem da empresa, nem sempre aceite pela Administração Fiscal, in «Direito Fiscal e Património Cultural», ob. cit., p. 360.

⁵⁴ Maria del Rosario Alonso Ibañez, *El patrimonio histórico. Destino Público e valor cultural*, ob. cit., pp. 423 e ss.

⁵⁵ Não nos referiremos à isenção de emolumentos notariais e registrais prevista no art. 98.º da LPC, uma vez que não temos certeza do alcance e da verdadeira aplicabilidade deste preceito, na medida em que à isenção geral consagrada no n.º 1 do referido artigo, são depois excepcionados, pelo n.º 2 do mesmo artigo, os emolumentos pessoais e as importâncias devidas a notários e conservadores que intervenham no acto.

⁵⁶ Criado pelo Decreto-Lei n.º 197/92, de 22 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/96, de 31 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 329-C/2000, de 22 de Dezembro.

⁵⁷ Criado pelo Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho.

⁵⁸ Criado pelo Decreto-Lei n.º 106/96, de 31 de Julho.

⁵⁹ Criado pelo Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro, e actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de Fevereiro, na redacção que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/2002, de 11 de Fevereiro.

⁶⁰ Cf. <http://www.unesco.web.pt> (7 de Janeiro de 2003).

⁶¹ Aprovado pela Portaria n.º 1214-B/2000, de 27 de Dezembro.

⁶² Aprovado pelo Despacho Normativo n.º 24/2002, de 18 de Abril.

⁶³ Leisner, *Denkmalgerechte Nutzung*, ob. cit., p. 95.

⁶⁴ Leisner, *Denkmalgerechte Nutzung*, ob. cit., p. 99.

⁶⁵ Josep Ballart, *El patrimonio histórico y arqueológico: valor e uso*, Ariel, Barcelona, 1997 (em especial pp. 222 e ss.).